



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 626:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º, capítulo 13.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 619:

Fixa a lotação normal para a Brigada Hidrográfica n.º 1.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 31 993, em que era recorrente o Ministério Público e recorrido Manuel Afonso Vaz.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 47 626

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 100 000 000\$, devendo

a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 279.º «Produtos da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Instituto Hidrográfico

Portaria n.º 22 619

Tornando-se necessário estabelecer a lotação normal da brigada hidrográfica n.º 1, criada pela Portaria n.º 22 512, de 9 de Fevereiro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43 177, de 22 de Setembro de 1960, o seguinte:

1.º É fixada para a Brigada Hidrográfica n.º 1 a lotação normal anexa a esta portaria.

2.º Além da lotação fixada, poderá o director do Instituto Hidrográfico mandar integrar na brigada, com carácter temporário, pessoal civil ou militar em serviço naquele Instituto.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

ANEXO

Lotação normal da Brigada Hidrográfica n.º 1

Oficiais	
Marinha:	
Capitão-de-fragata	(a) 1
Primeiro-tenente	(b) 1
Segundos-tenentes	(b) 3
	5
Serviço geral:	
Primeiro-tenente	(c) 1
Sargentos e praças	
Artífices radioelectricistas:	
Primeiro-sargento	1
Artífices condutores de máquinas:	
Primeiro-sargento	1
Fogueiros-motoristas:	
Marinheiro	1
Primeiro-grumete	1
	2
Radiotelegrafistas:	
Marinheiros	2
Primeiro-grumete	1
	3
Electricistas:	
Segundo-sargento	1
Manobra:	
Segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiro	1
Primeiros-grumetes	2
	5
Sinaleiros:	
Marinheiro	1
Total	20

- (a) Pode ser capitão-tenente. A exercer cumulativamente com as funções que desempenhar no Instituto Hidrográfico.
- (b) Podem ser do SE, RN ou RM. Sendo RN, devem, de preferência, estar habilitados com os seguintes cursos: um com o curso de Química ou de Engenharia Química e dois com o curso de Engenharia Civil ou de engenheiro geógrafo.
- (c) Deve ser oriundo da classe dos sargentos ACM.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 22 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 609 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 3) «Pessoal suplementar» + 609 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 27 de Março de 1967. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 993. — Autos de recurso extraordinário nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Manuel Afonso Vaz.

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

Ao abrigo do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, veio o Ex.º Procurador da República junto da Relação de Lisboa recorrer, extraordinariamente, para fixação de jurisprudência, do Acórdão da Relação de Lisboa de 30 de Julho de 1965, que considera em oposição, sobre a mesma questão de direito, com o Acórdão da mesma Relação de 13 de Outubro de 1961, publicado na *Jurisprudência das Relações*, ano VII, a pp. 781 e seguintes.

O recurso foi interposto no prazo de cinco dias após a respectiva notificação e, portanto, atempadamente, pelo que foi recebido e mandado seguir seus termos legais.

Ambas as partes alegaram sobre a existência da oposição, a qual veio a ser reconhecida pela secção, por Acórdão de 2 de Março de 1966, que mandou o recurso prosseguir seus termos, de harmonia com o preceituado nos artigos 765.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Alegou, em seguida, sobre o fundo da questão, o ilustre magistrado do Ministério Público junto da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, apresentando, com a maior clareza, os dados do problema, e terminando por pedir que seja lavrado assento, em que se diga que o artigo 348.º do Código de Processo Penal não se refere ao prazo para o assistente deduzir a acusação.

Nesta fase, o recorrido não apresentou alegações, tendo-se procedido, de seguida, à recolha dos necessários vistos. Conhecendo, agora, e decidindo:

I) Não oferece dúvidas que a decisão recorrida e a invocada como estando com ela em oposição foram proferidas no domínio da mesma legislação, pois se trata de matéria de interpretação de preceitos do Código de Processo Penal, que não sofreram qualquer alteração no período decorrido entre 13 de Outubro de 1961 e 30 de Julho de 1965.

A decisão anterior já transitou em julgado, dada a presunção que, nos termos do n.º 4.º do artigo 763.º do Código de Processo Civil, resulta do facto de as partes nada terem dito a tal respeito.

Não era admissível recurso ordinário das decisões em causa, visto que ambas elas foram proferidas em processos de polícia correcional (artigo 646.º, n.º 6.º, do Código de Processo Penal).

Quanto à oposição «sobre a mesma matéria de direito», exigida pelo artigo 669.º do Código de Processo Penal, que a secção já reconheceu existir, pelo Acórdão de fls. 23 e seguintes, não parece que ela mereça séria discussão, tão evidente se apresenta.

Na verdade, o Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 1961 decidiu que o prazo para o assistente